



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
SUDESTE DE MINAS  
GABINETE

**PARECER n. 00047/2023/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU**

**NUP: 23223.003828/2021-33**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE  
MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG**

**ASSUNTOS: TERMO ADITIVO E OUTROS**

**EMENTA:**

I. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA. CONTRATO DE OBRA/REFORMA DE ENGENHARIA. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 65, I, "A" E "B" DA LEI Nº 8.666.

II. IRREGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se da análise da regularidade jurídica do terceiro termo aditivo ao contrato obra de engenharia, que tem por objeto alteração contratual para a supressão quantitativa, nos termos do Art. 39 da [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#) c/c 65, inc. I, alínea "a e/ou "b", e/ou inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, passando o valor total do contrato de R\$ 1.695.490,26 para R\$ 1.624.220,22.

2. No que interessa à presente análise, o processo administrativo está instruído com os seguintes documentos:

- i) às fls. 1415/1420, Relatório Técnico - Proposta de Alteração Contratual;
- ii) à fl. 1421, Quadro Resumo - Aditivo Financeiro;
- iii) à fl. 1422/1425, Planilha de Custos Unitário - Aditivo Financeiro;
- iv) à fl. 1426, Memória de Cálculo - Aditivo Financeiro;
- v) à fl. 1427, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- vi) às fls. 1428/1429, e-mail intitulado "alteração do contrato nº 71/2021 - Supressão";
- vii) às fls. 1430/1439, Lista de verificação da AGU;
- viii) à fl. 1440, Despacho nº3949/2023 - PROADM (11.01.05);
- ix) à fl. 1441, Despacho favorável/desfavorável nº4482/2023 - DIRENGREI (11.01.06.01);
- x) à fl. 1442, Despacho favorável/desfavorável nº 4502/2023 - DIRENGREI (11.01.06.01);
- xi) às fls. 1443/1513, Anexo I - Projeto Básico;
- xii) à fl. 1514, Ofício interno nº 2640/2023 - DIRENGREI (11.01.06.01);
- xiii) às fls. 1516/1519, Relatório de Credenciamento - SICAF;
- xiv) à fl. 1520, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU;
- xv) às fls. 1521/1522, Termo Aditivo 003 - Contrato 071/2021;
- xvi) às fls. 1523/1526, Lista de verificações (checklist) nº177/2023 - REICOOCONTR (11.01.05.01.04);
- xvii) às fls. 1528/1529, Despacho interlocutório nº 611/2023 - REICOOCONTR (11.01.05.01.04);
- xviii) à fl. 1530, Ofício interno nº2655/2023 - PROADM (11.01.05);
- xvix) à fl. 1531, Despacho nº 3990/2023 - REITORIA (11.01);
- xx) à fl. 1532, Ofício interno nº 2705/2023 - PROADM (11.01.05);

3. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.

4. É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, **na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.**

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)*

7. Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo

### 2.2 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

8. Através do PARECER n. 00036/2023/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, esta Procuradoria manifestou-se pela impossibilidade de firmar termo aditivo com efeitos retroativos para acréscimo quantitativo em contrato com execução finalizada. Na ocasião, recomendou-se o pagamento pelos serviços executados em processo de reconhecimento de dívida, por se tratar de despesa sem cobertura contratual, ante a nulidade do contrato verbal.

9. Novamente a Administração pretende firmar termo aditivo com efeitos retroativos, mas desta vez para supressão quantitativa. Trata-se de falha administrativa, pois, em tese, a contratada deveria seguir fielmente o contrato e o projeto básico na execução. Se durante o curso da obra são identificados serviços desnecessários previstos no projeto, deve ser providenciada o termo aditivo para supressão antes de esgotado o prazo de execução. Caso contrário, há desrespeito ao cronograma físico-financeiro.

10. Assim, reiteram-se as recomendações do PARECER n. 00036/2023/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU para que sejam aperfeiçoados os mecanismos de controle e medição das obras, bem como para que seja apurada a responsabilidade de quem deu causa às contratações verbais.

11. Entretanto, por se tratar apenas de supressão, sem impacto financeiro adicional, mostra-se mais adequada a regularização por meio de termo aditivo, com a adequação do projeto básico.

12. Oportuno esclarecer inicialmente que os contratos no âmbito do RDC são regulados pelos arts. 39 a 44, da [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#) regulamentada pelo [Decreto n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011](#). Assim, diferentemente do que estabelece para o processo licitatório, a Lei nº 12.462, de 2011, determina, em seu art. 39, a aplicação das normas da Lei nº 8.666, de 1993, aos contratos administrativos, o que é repetido pelo Art. 63 do Decreto nº 7.581, de 2011. Tal incidência é afastada apenas nos pontos em que a Lei do RDC dispõe de forma específica.

13. Como a citada lei do RDC não trata de alterações contratuais especificamente, tem-se que as alterações qualitativas e quantitativas do contrato administrativo são legalmente admissíveis nas hipóteses e limites estabelecidos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante fundadas justificativas, podendo ocorrer unilateralmente ou por acordo entre as partes.

14. **As alterações unilaterais estão abarcadas no inciso I do aludido dispositivo legal e podem ocorrer em duas hipóteses:**

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.**

15. As alterações consensuais, por seu turno, possuem suas hipóteses elencadas no inciso II, a saber:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

16. Nos termos do que dispõe o Art. 65, § 1º, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

17. Conforme se extrai do Art. 65, §2º, nenhum acréscimo - unilateral ou consensual - poderá exceder os limites acima informados. Nos termos do Art. 65, §2º, II, as supressões, por outro lado, desde que resultantes de acordo entre as partes, podem superar os limites indicados.

18. O objeto da licitação de obras e serviços de engenharia é definido por intermédio dos projetos básico e executivo.

19. Tão séria é a elaboração de tais instrumentos, que o Tribunal de Contas da União exarou a [Súmula nº 261](#), que impede a modificação do projeto básico e executivo a ponto de transfigurar o objeto originalmente contratado.

20. A partir da leitura do texto legal, então, tem-se que a Administração deve atender, basicamente, a dois tipos de requisitos para ser viável o aditamento do contrato.

21. Os primeiros tipos são os requisitos positivos, pelos quais a Administração deve demonstrar que: a) há justificativa evidenciando os motivos do aditivo; e b) existe modificação do projeto ou de suas especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos e/ou **há necessidade de modificação do valor do contrato em razão de acréscimo ou de diminuição quantitativa do objeto do contrato.**

22. Já os segundos tipos são os requisitos negativos, pelos quais deve a Administração evitar que: a) o aditivo impacte no valor do contrato para além do limite de 25% (vinte e cinco por cento) nos casos gerais ou de 50% (cinquenta por cento) no caso de reforma; e b) o aditivo provoque a descaracterização do objeto inicialmente licitado.

23. Em relação aos requisitos positivos, duas são as situações que, segundo a lei, a Administração tem de demonstrar.

24. Primeiro, deve trazer para os autos justificativa fundada e discorrer sobre todos os aspectos que estão a motivar o aditivo. Trata-se, aqui, do cumprimento de regras básicas no conduzir administrativo, que exige do gestor a fundamentação prévia dos atos a serem praticados. No ponto, chama-se a atenção para o fato de que não é qualquer justificativa que pode legitimar o aditivo, mas sim, como diz e exige a lei, uma justificativa devida. Deve haver, pois, uma motivação robusta e suficientemente adequada para conferir legitimidade ao aditivo.

25. Acerca da adequada motivação dos atos administrativos, importante destacar o disposto Art. 50 da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), bem como o Art. 2º do [Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019](#), que regulamenta a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, cuja observância fica recomendada.

26. Segundo, deve também demonstrar que o aditivo está fundado ou em modificação das especificações do projeto - modificações essas sempre editadas com a finalidade de melhor adequar tecnicamente o projeto aos seus objetivos -, e/ou em modificação do valor do contrato para fazer frente a acréscimos ou a diminuições quantitativas do contrato.

27. Como se observa, esse aspecto dos requisitos positivos desdobra-se em duas situações alternativas, mas às vezes concomitante: uma que envolve alterações qualitativas no contrato, as quais a lei denomina de modificações do projeto ou de suas especificações para melhor atender a sua finalidade (inciso I, alínea "a", do artigo 65 da Lei 8.666, de 1993), e outra que envolve alterações quantitativas no contrato (inciso I, alínea "b", do artigo 65 da Lei 8.666, de 1993).

### 2.3 Alterações quantitativas

28. Em relação às alterações quantitativas (hipótese contida no art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666, de 1993), há de se compreender que as situações motivadoras dos acréscimos ou das supressões do objeto também devem estar atreladas a fatos surgidos posteriormente à licitação e contratação do objeto. Cuida-se, pois, também aqui, de situações supervenientes, não conhecidas ou impossíveis de ser conhecidas no momento da confecção do projeto básico ou termo de referência.

29. Isso porque o art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993, que permite as alterações do contrato é ponto sensível do sistema de licitações e contratos. Trata-se de uma prerrogativa da Administração que deve, no entanto, guardar requisitos rigorosos e específicos, porquanto seu uso indevido pode importar violação aos princípios fundamentais que regem o sistema, especialmente o da obrigatoriedade da licitação, da isonomia entre os licitantes, do caráter competitivo do certame e o da vinculação ao instrumento convocatório.

30. Assim, é indispensável que os eventos ensejadores da alteração sejam conhecidos após a contratação.

31. Vale lembrar que o mau planejamento não pode se constituir em justificativa para abreviamento de prazos e procedimentos visando sanar os problemas dele decorrentes.

32. Não é demais repisar: a Administração deve sempre, mediante adoção de práticas de boa governança e utilizando-se das balizas contidas na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 05/2017, cuidar para aprimorar os estudos preliminares, com intercâmbio de conhecimento entre os diversos setores, visando adotar medidas mitigadoras dos riscos, evitando insegurança, urgências ou mesmo prejuízos decorrentes do mau planejamento.

33. No caso em apreço, por meio do documento de fls. 1415/1420, a Administração justificou a necessidade de realização de alterações quantitativas ao contrato administrativo, declarando as alterações não ensejam transfiguração do objeto e que as circunstâncias que motivam a celebração do presente termo aditivo decorrem de causas supervenientes à contratação, nos termos em que especifica.

34. As alterações quantitativas devem observar as mesmas condições contratuais, a exemplo dos preços e percentual de desconto previstos na proposta.
35. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento e planilhas de custos que fundamentam o termo aditivo, o documento não será examinado por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.
36. Dando sequência, é preciso rememorar que o Art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, somente permite ampliação do objeto contratual se o respectivo valor não ultrapassar 25% do preço inicial atualizado do contrato.
37. No que respeita às supressões unilaterais, igualmente o limite de 25% se impõe. Todavia, para as supressões consensuais, resultantes de acordo entre as partes, a legislação não impôs limites expresso como se percebe da leitura do inciso II do §2º.
38. Dessa forma, cabe dizer que as supressões quantitativas que não importarem em alteração superior a 25% do valor inicial do contrato poderão ser feitas unilateralmente pela Administração e o contratado está obrigado a suportá-las. No entanto, quando necessária uma supressão que extrapole o limite legal, a Lei de Licitações prevê a necessidade de aceitação por parte do contratado, devendo a alteração ser consensual.
39. Os acréscimos e supressões devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se de forma isolada os limites percentuais previstos em lei ao conjunto de acréscimos e supressões, vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, sem possibilidade de compensação.
40. Calha ressaltar, outrossim, a possibilidade de restabelecimento parcial ou total de quantitativo anteriormente suprimido, sem prejuízo de novos aditamentos para acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto em relação ao valor inicial e atualizado do contrato, desde que: a) observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados; b) não haja fraude ao certame ou à contratação direta, jogo de planilha, nem descaracterização do objeto.
41. A esse respeito desses temas, cabe destacar a [Orientação Normativa n.º 50 da AGU](#).
42. Segundo o documento de fls.1415/1420, a supressão corresponde aproximadamente 6,07%, do valor inicial atualizado do contrato, que somadas a outras supressões estão dentro do limite estabelecido no Art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993.
43. As alterações quantitativas devem observar, outrossim, as mesmas condições contratuais, a exemplo do percentual de desconto previsto na proposta (art. 65, §1º e §3º da Lei n.º 8.666, de 1993).
44. A fixação de preços unitários não previstos na proposta é possível mediante acordo entre as partes, respeitados os preços de mercado e limites legais para a alteração contratual (art. 65, §1º e §3º da Lei n.º 8.666, de 1993). Nesses casos, os valores devem estar em conformidade com os preços praticados no mercado e observar o desconto inicial.
45. No ponto, considerando as peculiaridades dos contratos de obra ou serviço de engenharia, registra-se que a abordagem sobre a certificação do preço de mercado será feita em tópico específico desse Parecer.

#### **2.4 DA NECESSIDADE DE ANALISAR A ECONOMICIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL – O JOGO DE PLANILHA**

46. Uma boa forma de defender a economicidade é com a análise criteriosa dos preços unitários contratados, pois, no momento em que há variações na execução do contrato que modificam a situação inicialmente avençada, essas

variações podem distorcer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicial e o que era uma boa proposta inicial pode se tornar um péssimo contrato ([Acórdão nº 1579/2006 - TCU – Plenário](#)).

47. Não se pode olvidar do alerta feito pelo TCU por diversas vezes no sentido da modificação dos valores cobrados pela contratada no curso da execução do contrato, tal como no [Acórdão nº 1755/2004](#) – Plenário: “A modificação das condições iniciais do contrato por meio de termos aditivos pode representar prejuízo para a Administração, uma vez que retira da proposta da empresa contratada a vantagem comparativa que, à época da licitação, garantiu-lhe a primeira colocação do certame”.

48. Tal alerta se dá devido à possibilidade de “jogo de planilha”, que ocorre quando uma proposta orçamentária contém itens com valores acima e abaixo do preço de mercado simultaneamente, que no somatório da planilha se compensam, totalizando um valor global abaixo do valor de mercado, atendendo momentaneamente ao interesse público. Porém, essa proposta pode se tornar onerosa para o contratante caso ocorram modificações contratuais de quantitativo que aumentem os itens supervalorizados e diminuam os itens subvalorizados, fazendo com que os itens com sobrepreço prevaleçam em relação à totalidade da proposta, desequilibrando as suas condições originais, fazendo com que o valor global do contrato passe a ficar com valor global acima do de mercado concorrencial, perdendo-se a vantagem ofertada originalmente (cf CAMPITELI, Marcus Vinicius (2006). Medidas para Evitar o Superfaturamento Decorrente dos “Jogos de Planilha” em Obras Públicas. Dissertação de Mestrado em Estruturas e Construção Civil (2006), E.DM – 009A/06, Departamento de Engenharia Civil e Ambiental, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 109 p.).

49. Nesse cenário, percebe-se a importância da elaboração do orçamento detalhado com adequada técnica de definição dos quantitativos e dos valores unitários, baseados em pesquisa de preço eficiente, para amparar os critérios de aceitabilidade dos preços, global e unitários, apresentados durante o certame licitatório e, desse modo, afastar o risco do “jogo de planilha”.

50. Por outro lado, se há a supressão em quantitativos de um ou mais itens e, depois, há o restabelecimento total ou parcial dos quantitativos suprimidos nos mesmos itens, não há que se falar sequer em compensação. **Não se compensa algo consigo mesmo.** É evidente que esse restabelecimento deve ocorrer nas mesmas condições iniciais, inclusive valores. Sendo assim, após o restabelecimento de quantitativo de item anteriormente suprimido, não se vê óbice, na jurisprudência do TCU, a que se faça outros acréscimos, qualitativos ou quantitativos, até o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666, de 1993. Primeiro, porque não houve compensação, já que não se trata de itens diferentes. Segundo, porque essa situação não favoreceria o jogo de planilha e/ou a descaracterização do objeto licitado, que são as práticas cujo risco de ocorrência a jurisprudência do TCU pretende mitigar ([Acórdão 66/2021-Plenário-TCU](#)).

51. No âmbito do RDC o legislador foi atento à possibilidade da ocorrência do jogo de planilha, estabelecendo no art. 42, §7º do decreto 7581/11 que *“A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela administração pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.”*

52. A variação de valores contratuais deve ser devidamente justificada e analisada, já que um aumento significativo em um item da planilha de custos que fora inicialmente orçado em valor quase inexpressivo gera dúvidas quanto à juridicidade da proposta, tendo o TCU se manifestado reiteradas vezes contra a ocorrência de “jogo de planilha” sob pena de descumprir a Lei 8.666, de 1993, art. 3º, caput, e art. 96, inciso V, como nos Acórdãos do TCU n.219/2004-P, 388/2004-P, 580/2002-2ªC e 515/2003-P e nas Decisões 1090/2001-P, 111/2002-P, 111/2002-P e 1028/2001-P.

53. *In casu*, a área não esclarece sobre a supressão de quantitativo demandado e se atende os requisitos e limites legais incidentes e não configura “jogo de planilha”, o que deverá ser informado, considerando, inclusive, se o valor unitário aplicado corresponde ao originalmente ajustado e ao valor de mercado, apurado por pesquisa de preços.

## 2.5 Atualização do Projeto Básico

54. Além da necessidade de formalização das justificativas que subsidiam a alteração contratual por meio da elaboração de estudos técnicos e planilhas, para operacionalizar a alteração pretendida deverá a Administração providenciar a alteração do projeto básico, o qual deverá ser aprovado pela autoridade competente (Acórdão TCU nº 740/2004-Plenário).

55. Nesse sentido, fica recomendado seja providenciada a atualização do projeto básico, bem como sejam ratificadas as cláusulas originárias não alteradas, o qual deverá ser submetido à autoridade competente para respectiva aprovação.

56. Registre-se que a responsabilidade pela elaboração do projeto é de profissional ou empresa legalmente habilitadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) local ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) local. O autor ou autores deverão assinar todas as peças que compõem os projetos específicos, indicando o número da inscrição de registro das Anotações de Responsabilidade Técnicas no CREA ou dos Registro de Responsabilidade Técnicas no CAU, nos termos da Lei nº 6.496/1977 e da Lei nº 12.378/2010.

## 2.6 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

57. No presente caso, se mostra desnecessária a previsão de recursos orçamentários, uma vez que alteração contratual não enseja aumento de despesas.

## 2.7 MINUTA DO TERMO ADITIVO

58. Consta-se que foi adotada a minuta padronizada da AGU disponibilizada no link: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/termos-aditivos> versão atualizada em Abril/2021.

59. Sobre o tema, importante salientar o Enunciado do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal:

*140. LICITAÇÕES. Cabe ao gestor a responsabilidade de aferir a conformidade entre a contratação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão de consultoria, devendo solicitar a manifestação do respectivo órgão de execução da PGF, em caso de dúvida sobre a perfeita identidade, considerando as peculiaridades de cada caso concreto.*

Fonte: Parecer n. 00005/2014/CPLC/PGF/AGU (NUP: 00407.000072/2020-36).

60. As alterações introduzidas se deram quanto ao preenchimento dos campos abertos e estão em conformidade com a legislação de regência, não havendo maiores considerações a serem tecidas.

61. Nesse contexto o documento fica aprovado, desde que cumpridas todas as recomendações e orientações feitas neste Parecer.

## 2.8 PUBLICAÇÃO E LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

62. Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

63. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) c/c art. 7º, § 3º, V, do [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#), deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

64. Por isto, também se recomenda a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, no site oficial do ente público na internet.

65. Impende **alertar** para que nas minutas dos contratos e dos aditivos correlatos não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, vez que o art.61, da Lei nº 8.666/1993 exige apenas o nome dos representantes das partes, sendo recomendada a identificação dos representantes da contratada apenas pelo nome e a dos representantes da contratante somente pela matrícula funcional, a qual, nas publicações, deve ser anonimizada, para o devido atendimento das diretrizes do art. 31, da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU e PARECER n. 00001/2022/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU.

### 3. CONCLUSÃO

66. Ante o exposto, ressalvadas as questões técnico-administrativas e as aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade, que extrapolam as atribuições jurídico-consultivas, esta Procuradoria Federal opina, sob o aspecto jurídico, pela aprovação da minuta do Termo Aditivo, estando o feito, pois, apto a prosseguir em seus ulteriores atos, termos e trâmites **desde que sejam observadas as cautelas e atendidas as recomendações/sugestões assinaladas**.

67. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do Parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada conforme previsão do art. 50, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, será possível dar-se prosseguimento ao feito, nos seus demais atos, termos e trâmites sem nova manifestação desta Procuradoria Federal.

68. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

69. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Procuradoria. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

70. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

71. À Secretaria da PF/IF Sudeste MG para remeter ao consultente.

Juiz de Fora, 19 de setembro de 2023.

EDUARDO FERREIRA PEREIRA

Procurador Federal

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223003828202133 e da chave de acesso 7a4a04d5



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1284671560 e chave de acesso 7a4a04d5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 20-09-2023 19:15. Número de Série: 31936107985092529654274089492. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.